Registro: 2017.0000658918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002844-42.2015.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante JOSE DOMINGOS MINGHIN, é apelado PREFEITO MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

FORTES MUNIZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9446

Apelação Cível nº 0002844-42.2015.8.26.0439

Apelante: JOSÉ DOMINGOS MINGHIN.

Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO.

Comarca: PEREIRA BARRETO.

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ISSQN dos exercícios de 2005 a 2008 – Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – LC n. 20/2003 e ADI 3089/DF que declarou a constitucionalidade da LC n. 116/2003 que trouxe os itens 21 e 21.01 da lista os serviços de registros públicos, cartorários e notariais – Notificação do contribuinte, Cartório de Registro, para apresentação dos valores recebidos a título de serviço em 31.8.2010 – Decadência não caracterizada no caso – Sentença mantida – Apelo não provido.

Apelação interposta por José Domingos Minghin contra sentença de fl. 239 e 240 frente e verso, proferida em Mandado de Segurança, cujo relatório se adota, que dispôs: "*Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *a pretensão deduzida na exordial e, de consequência,* ***DENEGO A SEGURANÇA*** *pretendida por* ***JOSÉ DOMINGOS MINGHIN****, ficando o processo resolvido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil*", revogada a liminar de fl. 56.

Sem manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 12, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009, interpretado com o art. 157 da CF e à luz do art. 178, do CPC/2015.

Apresentada contrarrazões (fls. 314/319),

pela manutenção da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

A sentença está bem fundamentada e decidiu nos termos necessários à resolução da questão.

Todas as questões postas foram abordadas, bem fundamentadas e dirimidas satisfatoriamente pela decisão guerreada ao dispor:

> *"**Afasto a preliminar arguida pela Autoridade Coatora. O Mandado de Segurança é uma das alternativas ao dispor do contribuinte, não se cogitando em burla ao sistema processual, que permite, além de outros meios processuais, a desconstituição do crédito tributário. Verifica-se, ademais, a existência do lançamento do tributo e a notificação do devedor, o que leva a crer quanto a ausência de processo administrativo em curso. Pretende o impetrante a cessação pela Fazenda Pública de quaisquer atos que importem na cobrança judicial ou administrativa ao ISSQN referentes aos anos de 2005 a 2009. Dois são os argumentos da impetrante a justificar a concessão da segurança nos termos do seu pedido: embora tenha confessado a dívida perante a Fazenda, desacompanhada do pagamento do tributo, não pode ensejar a interrupção do prazo de decadência; a impetrada reconheceu nos autos de n. 0001504-97.2014, desta Vara, a decadência referente ao ISSQN dos anos de 2005 a 2008 e a quitação plena do débito referente ao ano de 2009, ferindo assim a coisa julgada. O segundo argumento do impetrante não deve ser acolhido, eis que naqueles autos foram discutidos tão somente a exigibilidade dos tributos referentes ao ano de 2009, não havendo se falar em coisa***

julgada, bastando singela análise dos documentos carreados aos autos para tal conclusão." (grifei).

Extrai-se que o raciocínio do qual lançou mão o impetrante objetivando alcançar decisão favorável à argumentação de coisa julgada para os exercícios de 2005 a 2008 foi bem analisada e decidida.

Relativamente à decadência, outro argumento trazido pelo impetrante, bem analisou o d. Juiz Thiago Henrique Teles Lopes ao fundamentar:

> "***O caso trata de tributo (ISS) sujeito a lançamento por homologação, entretanto, não houve o pagamento antecipado do tributo por parte do impetrante, no que concerne aos períodos de 2005 a 2008 ...". (...) Transpondo tal cenário legislativo à hipótese em apreço, tem-se que o Cartório de Registro de notas foi cientificado pela ré da existência dos débitos tributários de ISS em agosto de 2010 (fl. 117), dando ensejo ao auto de infração e imposição de multa de fl. 121. O impetrante, por sua vez, solicitou que o débito tributário fosse alcançado em seu nome em outubro de 2012, ocasião em que protocolou o pedido de fl. 185/186. Como acima dito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito***

Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Uma vez que o contribuinte não efetuou a declaração devida e, por conseguinte, não recolheu o tributo (objeto da autuação), competia ao Município utilizar de seus agentes fiscalizadores para autuar e punir irregularidades cometidas pelos contribuintes no prazo de 05 anos, iniciado em 01.01.2006, para os fatos ocorridos em 2005. Como a notificação ocorreu em 31.08.2010 (fls. 117), com ingresso do contribuinte no polo passivo em outubro de 2012 (fls. 185/186), os lançamento não foram atingidos pelo prazo decandencial".

Destarte, não merece reforma a bem lançada sentença.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do impetrante José Domingos Minghin.

Fortes Muniz
Relator